



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/ 2026
Processo Administrativo nº. I – 4.227/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

DESPACHO

A Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 14.133/2021, bem como:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FELG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o no 14.628.282/0001-80, em face da decisão que considerou habilitadas as empresas M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.853.918/0001-90, para o Lote 03, bem como da empresa Ferreira & Kohler Iluminação LTDA (AGILUX ILUMINAÇÃO), inscrita no CNPJ nº 53.111.090/0001-54, para o Lote 04 do certame.

Ressalta-se que, após reexame das razões recursais apresentadas e elementos constantes dos autos, verificou-se que a licitante M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.853.918/0001-90, não atendeu na integra aos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório para o lote 03. Onde reconheceu o mérito do recurso administrativo interposto, motivo pelo qual promoveu a revisão da decisão de habilitação anteriormente proferida.

Já a empresa Ferreira & Kohler Iluminação LTDA (AGILUX ILUMINAÇÃO), inscrita no CNPJ nº 53.111.090/0001-54, demonstrou a exequibilidade e a compatibilidade de suas propostas com as condições estabelecidas no certame para o lote 04. Dessa forma, não foram identificados fatos ou fundamentos capazes de afastar a regularidade dos atos praticados ou de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Assim, considerando o conjunto probatório constante do processo administrativo, conclui-se pela manutenção da decisão recorrida pra o lote 04, uma vez que esta se encontra em conformidade



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



com as disposições editalícias e com os princípios que regem as contratações públicas, em especial os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o arrazoado contido no parecer exarado pela Pregoeira, qual acolho como razão para decidir.

Diante do exposto, reconheço as peças recursais, para no mérito julga-las parcialmente procedentes, mantendo a decisão da Pregoeira.

Itapecerica da Serra, 03 de junho de 2026.

SIMONE DA LUZ
Superintende